



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

PROJETO DE LEI Nº 49/2022, de 17 de outubro de 2022.

Autor: Vereador **GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (CAMARGUINHO)**.

**A comissão competente
para o parecer**

Crixás-GO

17 / 10 / 2022

PRESIDENTE

"Assegura na circunscrição do Município de Crixás, a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde e congêneres das redes públicas e privada, e dá outras providências."

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprova*, e o Prefeito Municipal, *sanciona* a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões acompanhado com seu cônjuge, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada, e estabelecimentos congêneres bem como Pronto Atendimento, ambulatórios, agências prisionais civis ou militares, asilos, abrigos e casas de recuperação de dependência química, instalados na circunscrição do Município de Crixás, para dar atendimento religioso aos internados, a qualquer hora do dia e da noite, em comum acordo com os destinatários ou com seus familiares no caso de doentes incapacitados de se expressarem formalmente.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais, especialmente o disposto na Lei Federal 9.982/2000, bem como as normas internas de cada instituição abrangida a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente onde se encontra.

Art. 3º O religioso terá acesso às instituições descritas no art. 1º desta Lei mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto, juntamente com sua credencial de qualificação religiosa.

Art. 4º Ocorrendo a interrupção da visita por necessidade de realização de procedimentos médicos ou de enfermagem, essa poderá ser retomada tão logo cessem os motivos que ocasionaram sua interrupção, desde que ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

1ª VOTAÇÃO APROVADO

18 / 10 / 2022

ASS:

PRESIDENTE

2ª VOTAÇÃO APROVADO

19 / 10 / 2022

ASS:

PRESIDENTE

3ª VOTAÇÃO APROVADO

20 / 10 / 2022

ASS:

PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

Art. 5º São deveres do religioso visitante:

I - Apresentação prévia à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, na forma do art. 3º desta Lei.

II - Informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir e sendo o caso a indicação da solicitação do responsável legal pelo assistido;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aqueles referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - Usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso seja fornecido pela instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao religioso interferir em qualquer aspecto ainda que subjetivamente nos procedimentos médicos, técnicos e congêneres adotados para tratamento do paciente assistido.

Art. 6º São deveres das instituições de saúde:

I - Recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os religiosos;

II - Colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - Providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isoladamente ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

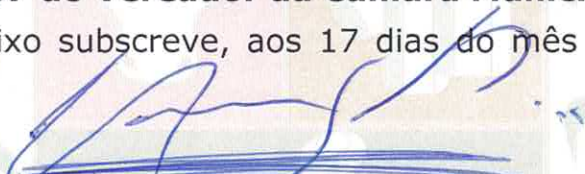
IV - Manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 7º O não cumprimento desta lei poderá implicar em intolerância religiosa, arcando os responsáveis nas sanções prevista em Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete n. 07 do Vereador da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2022.


GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador (CAMARGUINHO) PL



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar o direito ao serviço de assistência religiosa e espiritual a pessoas em condição hospitalar no município de Crixás, proporcionando a proteção e o fortalecimento multidimensional do ser humano.

No Brasil, tal direito está preconizado pela Constituição Federal em seu art. 5º inciso VII que diz: "É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

No mesmo sentido, devemos observar o previsto pela Lei Federal n.º 9.982, de 14/07/2000 que dispõe: "Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada (...) para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais."

A essa assistência dá-se o nome de Capelania Hospitalar que consiste em um serviço de caráter voluntário destinado ao atendimento dos pacientes que estejam submetidos a internação hospitalar e direcionado para contribuir direta ou indiretamente para a promoção do bem-estar integral individual e/ou comunitariamente, com o cuidado para que haja restabelecimento e aprimoramento das relações do ser humano consigo, com outras pessoas e com o ambiente.

Os pastores evangélicos e demais oficiantes de outros credos, são profissionais da saúde que devem serem qualificados, para prestar assistências religiosas e espirituais as pessoas religiosas ou não, a toda a comunidade hospitalar (pacientes, acompanhantes, profissionais de saúde), seja através de encaminhamentos ou de busca ativa, promovendo conforto as condições ambulatoriais.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

A fé por si só constitui poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença. O conforto espiritual, a palavra de animo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos delicados da vida de todo ser humano, como vem sendo constatado pela medicina, que já encara o paciente como um ser integral, numa abordagem holística, bem como por pesquisas de caráter científico sobre o tema.

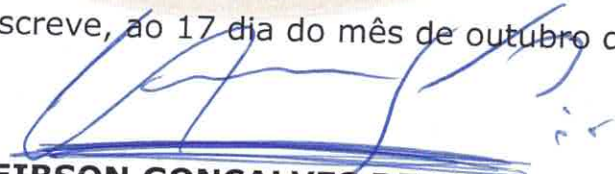
Ressalta-se que o Estado Brasileiro não é o responsável pela prestação de serviço religioso, tendo em vista que adota a laicidade e a liberdade religiosa, sendo desta forma, a administração pública, impedida de exercer esta função.

Diante do caráter voluntário da assistência em questão, o poder público não será onerado com a implantação desta medida. A independência administrativa dos hospitais fica preservada, estando o serviço subordinado a direção da entidade.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Assim, na certeza de poder contar com total apoio de Vossa Excelência pela aprovação do presente Projeto, desde já antecipo os meus agradecimentos.

Gabinete n. 07 do Vereador da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, ao 17 dia do mês de outubro do ano de 2022.


GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador - (CAMARGUINHO) PL



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

PARECER Nº. 165/2022

18/outubro/2022

COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA – CPR

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 049/2022, de 17 de outubro de 2022.

EMENTA DA MATÉRIA: “*Assegura na circunscrição do Município de Crixás, a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde e congêneres das redes públicas e privada e dá outras providências*” e dá outras providências.

VEREADOR AUTOR: Gleibson Gonçalves de Oliveira (Camarguinho)

RELATOR: Cleiton Pereira Machado

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei n. 049/2022, de 17 de outubro de 2022, de autoria do vereador *Gleibson Gonçalves de Oliveira*, encontra-se com carga para o relator da Comissão Permanente Reunida - CPR da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, com fulcro no disposto do art. 40 e seguintes da Resolução n. 005/2000 (regimento interno), no intuito de elaborar PARECER sobre seus aspectos e posterior tramitação.

PARECER DO RELATOR:

O Relator da Comissão Permanente Reunida - CPR, em análise chegou a conclusão que a respeitável proposição de origem do Poder Legislativo Municipal atende o disposto do Art. 86 e ss, da Resolução Municipal n. 005/2000 (regimento interno), bem como, demais preceitos legais pertinentes, com base no documento apresentado pelo pelo Presidente da CPR, resolve emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 049/2022, de 17 de outubro de 2022, de autoria do vereador *Gleibson Gonçalves de Oliveira*, que em síntese “*Assegura na circunscrição do Município de Crixás, a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde e congêneres das redes públicas e privada e dá outras providências*” e dá outras providências, por se tratar de matéria constitucional.

Dessa forma, a tramitação está em consonância com o Regimento Interno desta Câmara Municipal e no que se refere à *técnica legislativa considero que está de acordo com o processo legislativo constitucional*, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos vigentes no Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, considerando o parecer jurídico favorável da assessoria do Poder Legislativo do Município de Crixás, VOTO pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do mencionado Projeto de Lei n. 049/2022, de 17 de outubro de 2022.

Em síntese, **VOTO PELA APROVAÇÃO.**



ESTADO DE GOIÁS

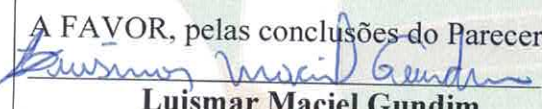
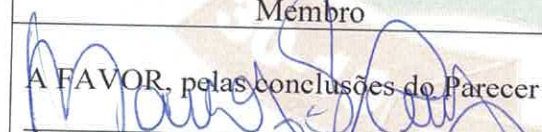
Câmara Municipal de Crixás

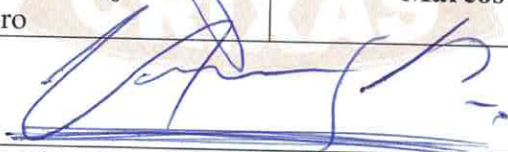
ADM. 2021/2022

Ante do exposto, conclui que não há inviabilidade jurídica em relação ao Projeto de Lei n. 049/2022, de 17 de outubro de 2022, momento em que, passo o presente Parecer de n. 165/2022, para análise dos demais membros desta Comissão Permanente Reunida - CPR, na forma regimental vigente, não ferido as normas legais.

Gabinete n. 03, do Vereador/Relator da Comissão Permanente Reunida, da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2022.


CLEITON PEREIRA MACHADO
Relator da CPR

A FAVOR, pelas conclusões do Parecer Gleibson Gonçalves de Oliveira Presidente da CPR	CONTRA, pela Reprovação do Parecer Gleibson Gonçalves de Oliveira Presidente da CPR
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer Cláudio Borges Barros Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer Cláudio Borges Barro Membro
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer  Luismar Maciel Gundim Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer Luismar Maciel Gundim Membro
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer  Marcos Ferreira Araújo Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer Marcos Ferreira Araújo Membro


GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador Camarguinho - PL
Presidente da CPR

Ufc/..



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

DESPACHO

Na qualidade de relator da Comissão Permanente Reunida, cumpridos com os trâmites legais, determino a devolução dos seguintes Projetos de Leis ao Presidente da Comissão Reunida, o Senhor Gleibson Gonçalves de Oliveira;

Projeto de Lei nº 39, de 01 de agosto de 2022 – “Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede Municipal de Educação de Crixás”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 41, de 17 de outubro de 2022 – “Autoriza o Poder Executivo a incentivar a prática de atividades físicas indoor e ao ar livre, e a promoção de campeonatos municipais para pessoas da terceira idade, no município”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 42, de 17 de outubro de 2022 – “Autoriza a criação do sistema Casa, outro projeto de convivência e lazer para idosos, no Município de Crixás/GO”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 43, de 17 de outubro de 2022 – “Dispõe sobre regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas no Município de Crixás/GO”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 44, de 17 de outubro de 2022 – “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Primeiros Passos no Município de Crixás”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 45, de 17 de outubro de 2022 – Institui o Projeto “valorização da Cultura Municipal” que estabelece obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos de dança, bandas, cantores, instrumentistas e artistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 46, de 17 de outubro de 2022 – “Concede isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves no Município de Crixás/GO”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

Projeto de Lei nº 47, de 17 de outubro de 2022 – “Determina que as instituições de ensino público ou privada no Município de Crixás possua funcionários habilitado com o curso de primeiros socorros”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 48, de 17 de outubro de 2022 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Crixás/GO”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 49, de 17 de outubro de 2022 – “Assegura na circunscrição do Município de Crixás, a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde e congêneres das redes públicas e privadas”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 51, de 17 de outubro de 2022 – “Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEPC, no Município de Crixás”, autor, Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 52, de 17 de outubro de 2022 – “Concede tratamento prioritário nos Processos administrativos em Trâmite no Município de Crixás/GO, às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade ou pessoa com deficiência”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 53, de 17 de outubro de 2022 – “Estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar a de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do Município de Crixás, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 54, de 17 de outubro de 2022 – “Inclui o exame psicológico aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada semestre no Município de Crixás”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.

Projeto de Lei nº 55, de 17 de outubro de 2022 – “Dispõe sobre a inclusão das pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamento especiais no Município de Crixás”, autor: Vereador Gleibson Gonçalves de Oliveira.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Crixás

ADM. 2021/2022

Projeto de Lei nº 44, de 10 de outubro de 2022 – “Autoriza o executivo municipal a protestar as certidões de dividas ativa correspondente aos créditos tributários e não tributários do Município de Crixás, autor: Poder Executivo.

Assim, remeto os referidos Projetos de Leis.

Crixás/GO, 18 de outubro 2022.


Cleiton Pereira Machado
Relator da Comissão Permanente Reunida

